



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS.....	4
ATAS.....	5
ACÓRDÃOS	5
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS.....	6
ATAS.....	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS	9
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 14478/2016
APENSOS: -
NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar
REPRESENTANTE: CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP
ADVOGADO: Dr. Francisco Renato de Lima Sabelli (OAB/AM nº 10.8666)
REPRESENTADO: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB
RESPONSÁVEL: Sr. Roberto Moita, Diretor-Presidente da IMPLURB.
OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar face possíveis irregularidades na Concorrência nº 003/2016-IMPLURB.
REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos acerca da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, requerendo a ordem de abstenção de realizar qualquer ato referente à Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, bem como a anulação integral do processo licitatório.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 16/11/2016, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 399/400), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes ao biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A Concorrência nº 003/2016-IMPLURB tem por objeto a "outorga de Permissão de Uso onerosa de 07 (sete) Pontos Comerciais, localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, para fins de exploração Comercial, exclusivamente, por pessoa jurídica".

A Representante aduz que existem diversas irregularidades no processo licitatório da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB capazes de torná-lo nulo, e, considerando a existência da Decisão Cautelar concedida por esta relatoria no Processo nº 14118/2016, que determinou a suspensão de todos os atos relacionados ao certame, e no Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 0633741.35.2016.8.04.0001, que suspendeu a prática de qualquer ato relacionado ao ponto 06 (temakeria), veio expor situação de agravamento incidental da situação fática, requerendo, em sede de Medida Cautelar, suspensão e paralização de atos relacionados a construção e demolição dos quiosques objeto da licitação.

Aduz ainda que o IMPLURB continua com a política de reforma da Ponta Negra, dando prosseguimento à implementação de containers, instalando e construindo novas estruturas, e, ainda tirando as medidas dos quiosques atuais que os permissionários utilizam, já visando a demolição dos mesmos.

Compulsando os autos, constato que na Minuta de Termo de Permissão de Uso (Anexo III do Edital da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB) foi considerada como única estrutura do ponto comercial o quiosque no padrão container.

Verifico que no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 002/2015-GAUD/MJMCF (fls. 43/50) ficou determinado que os permissionários permanecem desenvolvendo suas atividades no Parque Ponta Negra até 31/12/2016, o que, em tese, não impediria de o IMPLURB continuar as reformas e instalações das novas estruturas (containers) dos quiosques. Entretanto, existe determinação para suspender os atos relacionados à Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, em virtude de indícios de violação às normas e princípios, o que compromete a data de encerramento das atividades dos atuais permissionários, impedindo a demolição dos quiosques atuais.

Ademais, encontramos às vésperas de datas festivas de fim de ano e não se pode interromper as atividades dos quiosques que atualmente suprem as necessidades dos frequentadores do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 2

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

De mais a mais, devo frisar que o Tribunal de Contas é competente para determinar à autoridade administrativa competente, em Medida Cautelar, que anule ou suspenda de contrato administrativo com vistas a prevenir danos ao erário e a garantir eficácia das decisões expedidas por esta Corte, consoante entendimento firmado pelo STF, vejamos:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001. e MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012)

Dessa forma, no caso em questão, observa-se que a demolição dos atuais quiosques para a construção de novos quiosques no padrão de contêineres, enquanto válida e eficaz a decisão que determina a suspensão de todo ato relacionado ao processo licitatório de permissão de uso onerosa dos referidos quiosques (Concorrência nº 003/2016-IMPLURB), inclusive o de se abster de contratar, descumpra a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, e revela dano potencial ao erário e à sociedade, de modo que a ordem de suspensão de qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, torna-se medida necessária e urgente em qualquer estágio em que se encontre, até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as ilegalidades no certame.

Portanto, entendo que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, no intuito de **suspender imediatamente qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, formulada pela empresa CV Indústria e Comércio de Alimentos – EPP, para determinar à autoridade administrativa competente, Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, que suspenda imediatamente qualquer ato relacionado à construção e demolição dos quiosques do Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para as seguintes providências:

a) **Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) **Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente**, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

c) **Dar ciência ao Representante acerca do**

decisum;

d) **Notificar o Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB**, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência,

de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14485/2016

APENSOS: -

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação/Cautelar

REPRESENTANTE: Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME

ADVOGADO: Dr. Francisco Renato de Lima Sabelli (OAB/AM nº 10866)

REPRESENTADO: Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB

RESPONSÁVEL: Sr. Roberto Moita, Diretor-Presidente da IMPLURB.

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar face possíveis irregularidades na Concorrência nº 004/2016-IMPLURB.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos acerca da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME, **requerendo a suspensão do processo licitatório Concorrência nº 004/2016-IMPLURB**.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 16/11/2016, manifestou-se por meio de Despacho nº 500/2016 (fls. 76/77), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes ao biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n.º 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME para ingressar com a presente Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 3

possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em suma a Representante aduz que o IMPLURB não poderia realizar a Concorrência nº 004/2016, cujo objeto é a outorga de Permissão de Uso onerosa de 3 (três) pontos comerciais, localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, tendo em vista que dois dos referidos pontos integram o objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, a qual se encontra suspensa por decisão dessa relatoria em sede de cautelar no Processo nº 14118/2016.

Numa análise preliminar dos autos, depreende-se que o Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB descumpriu a legislação vigente, o que torna precário o processo licitatório de Concorrência nº 004/2016-IMPLURB, pelos seguintes motivos:

- os Pontos Comerciais nº 9 e 10 constantes no objeto da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB são os mesmos licitados na Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, o que demonstra **descumprimento da decisão** proferida por esta relatoria, na qual deferiu o pedido de Medida Cautelar no Processo nº 14118/2016, determinando ao Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente da IMPLURB, a suspensão imediata da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, bem como abstenção de celebrar qualquer contrato administrativo decorrente dela;

- ausência da exigência de qualificação técnica no Edital da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB, o que **viola o § 1º do art. 22 e inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/93;**

Dessa maneira, considerando as razões supramencionadas, cumpre-me registrar que, nitidamente, foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que se constata a precariedade do certame quando inserido no objeto da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB 2 (dois) pontos comerciais que constam como objeto da Concorrência nº 003/2016-IMPLURB, a qual se encontra suspensa por determinação desta relatoria, assim como por violação ao § 1º do art. 22 e inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/93, ao não inserir a exigência de qualificação técnica no Edital da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Dessa forma, no caso em questão, **observa-se que a possível contratação decorrente de processo licitatório que descumpra a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e demais legislação pertinente, revela dano potencial ao erário e à sociedade**, de modo que a ordem de suspensão da Concorrência nº 004/2016-IMPLURB torna-se medida necessária e urgente em qualquer estágio que se encontre.

Portanto, entendo que a Medida Cautelar pleiteada pela Representante, no intuito de **suspender imediatamente de qualquer ato no processo licitatório de Concorrência nº 004/2016-IMPLURB e que dele decorra**, deve ser acolhida, visto que preenche simultaneamente os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte, formulada pela empresa Nikkei Restaurante Comida Asiática e Peruana Eireli – ME, **para determinar à autoridade administrativa**

competente, Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, **que suspenda imediatamente o processo licitatório de Concorrência nº 004/2016**, relativo à "outorga de Permissão de Uso onerosa de 03 (três) Pontos Comerciais, localizados no Parque Cultural de Esporte e Lazer Ponta Negra, para fins de exploração Comercial, exclusivamente, por pessoa jurídica", e **abstenha-se de celebrar qualquer contrato administrativo** dela decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para as seguintes providências:

d) Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

e) Dar ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

f) Dar ciência ao Representante acerca do

decisum, **d) Notificar o Sr. Roberto Moita, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB**, encaminhando-lhe cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tome ciência, de modo a cumpri-la imediatamente, **sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, vez que todo processo administrativo licitatório deve observar estritamente à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal/88, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de dar cumprimento a esta Medida Cautelar, bem como para apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº 724/2016 – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2115/2016.
Apensos: Processos nºs 1204/2016; 7103/2012 (2 volumes); 2329/2015 e 1363/2016.
- 2- **Assunto:** Recurso de Revisão.
- 3- **Recorrente:** Sr. Robério dos Santos Pereira Braga.
- 4- **Órgão:** Secretaria de Estado de Cultura – SEC.
- 5- **Objeto:** Reforma do Acórdão nº 042/2015, proferido pelo TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 7103/2012 (fls. 342/344).
- 6- **Unidade Técnica:** DEATV– Laudo Técnico Conclusivo nº 267/2016 (fls. 52/54).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 4

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4540/2016- MPC/JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 56/57v).

8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

De ordem da Exma. Sra. Relatora, conforme Despacho constante às folhas 70/71 do Processo nº 2115/2016, faz-se a correção do Acórdão, nos seguintes termos e republicação do seu teor:

ONDE SE LÊ:

9.2.5- Modificar a fundamentação do item 7.4- subitem 7.4.1, reformando o Acórdão nº 042/2015 para aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 53, parágrafo único da lei 2.423/1996, a Sra. Helderli Fideliz Castro de Sá, Presidente do Movimento Pardo Mestiço Brasileiro, pela restrição descrita no item 2.6 do Relatório Voto proc. 7103/2012, quanto pagamento realizados em espécie;

LEIA-SE:

9.2.5- Desconsiderar a aplicação da multa do item 7.4- subitem 7.4.1, em virtude de sua exclusão, nos termos do item 8.11 do Acórdão nº 975/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 2329/2015;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1006/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 12055/2016.

2- Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. AFONSO LACERDA FILHO, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 12, MATRÍCULA Nº 14, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALEAM.

3- Unidade Técnica: DICARP

4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2973/2016-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 200/205).

5- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 222 do Processo nº 12055/2016, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos e republicação do seu teor:

ONDE SE LÊ:

6.3- Notificar o AMAZONPREV, na pessoa do seu Diretor - Presidente, para que tome conhecimento do feito e adote as medidas que entenda cabíveis;

6.4- Após a expiração do prazo recursal, notificar o AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº2.423/96, para que:

.....

LEIA-SE:

6.3- Notificar o Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, na pessoa do seu Diretor - Presidente, para que tome conhecimento do feito e adote as medidas que entenda cabíveis;

6.4- Após a expiração do prazo recursal, notificar o Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº2.423/96, para que:

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 1109/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 12353/2016.

2- Objeto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMEY MARIA DA SILVA LOPES, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, REFERÊNCIA 12, MATRÍCULA Nº 222, DO QUADRO DE PESSOAL DA ALEAM.

3- Unidade Técnica: DICARP.

4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3533/2016-MPC-EMFA, da Dra. Eliassandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 206/207).

5- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho constante à folha 221 do Processo nº 12353/2016, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos e republicação do seu teor:

ONDE SE LÊ:

6.3- Notificar o AMAZONPREV, na pessoa do seu Diretor - Presidente, para que tome conhecimento do feito e adote as medidas que entenda cabíveis;

6.4- Após a expiração do prazo recursal, notificar o AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº2.423/96, para que:

LEIA-SE:

6.3- Notificar o Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, na pessoa do seu Diretor - Presidente, para que tome conhecimento do feito e adote as medidas que entenda cabíveis;

6.4- Após a expiração do prazo recursal, notificar o Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº2.423/96, para que:

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pag. 5

ATAS

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATO DE PROCESSOS JULGADOS NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REALIZADA NO DIA 25.10.2016 ÀS 10 H, APÓS A SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. (TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Processo: 12950/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA Nº073.931-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE LIMPEZA PÚBLICASEMULSP, DE ACORDO COMA PORTARIA Nº5365/2015 PUBLICADO NO D.O.M DE 22 DE JUNHO DE 2015.

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: ILEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA.

Processo: 11483/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. VALDERINA CARVALHO DE MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL III, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 486, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 01.08.2015

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA DE MANACAPURU.

Processo: 13237/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SUELY DE CARVALHO AFONSO, NO CARGO DE TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.751-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE JUNHO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 13535/2016

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOCELIA BARBOSA NOGUEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 2ª CLASSE, PF20.MSC-II, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 115.258-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 13 DE JULHO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA A AO AMAZONPREV.

Processo: 13558/2016 (Apenso 11810/2016 - Julgado)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE NIKOLLA ISVLA SILVA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO SR. RICARDO ALMIR PEREIRA DA SILVA, EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº205/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 15/04/16. (Processo Físico Originário 2568/2016).

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Processo: 2075/2011

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EWERTON SOUZA DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BATUKADA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE PARCERIA Nº 02/2010, FIRMADO COM A MANAUSCULT.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Processo: 2593/2012 (Apenso 1915/2013 e 3492/2012 - Julgados)

Objeto: CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, POR MEIO DA SEMAD, PARA PROVIMENTO DE 250 VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CARGOS DE ESPECIALISTA EM SAÚDE- MÉDICO (NÍVEL SUPERIOR) DA SEMSA, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL Nº007/12, PUBLICADO NO DOM, DE 03/04/12.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 2738/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE GARCEGILSON PONTES MARTINS, LUA AYME DA SILVA MARTINS, LEONARDO DA SILVA MARTINS, PAULA DO CARMO DA SILVA MARTINS E LIA ALESSANDRA DA SILVA MARTINS, NA CONDIÇÃO E CONJUGE E FILHOS DA SRA. PAULA DO CARMO DA SILVA MARTINS, EX-SERVIDORA DA Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº167/2016, PUBLICADA NO DOE DE 23/03/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 2830/2016 (Apenso 5154/2014, 6288/2013 e 4166/2012 - Julgados)

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ARISTÓTELES RIBEIRO DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. CLAUDETTE CHAVES DE LIMA, EX-SERVIDORA DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 130, PUBLICADO NO D.O.M. DE 24/05/16.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

Processo: 2939/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE PATRÍCIA DOS SANTOS FERNANDES E ANA PAULA DOS SANTOS FERNANDES, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DO SR. OTÁVIO DA SILVA FERNANDES, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº162/2016, PUBLICADO NO D.O.M. DE 31/03/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Processo: 4044/2012 (Apenso 4124/2012)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SR.ª JOELSE RODRIGUES PEDRAÇA, PRESIDENTE DA APMC DA ESCOLA ESTADUAL MARIA SÁ MOTA, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 52/2011, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: Katiúscia Câmara Elias, OAB/AM 5225



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 6

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES. NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

Processo: 4124/2012 (Apenso 4044/2012)

Objeto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SR.^a JOELSE RODRIGUES PEDRAÇA PRESIDENTE DA APMC DA ESCOLA ESTADUAL MARIA SÁ MOTA, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 52/2011, FIRMADO COM A SEDUC.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado: Kátiuscia Câmara Elias, OAB/AM 5225

Decisão: LEGALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES. NOTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 754/2013

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED, OBJETO DO EDITAL Nº 01/2013, PUBLICADO NO DOM EM 23/01/2013.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus – PMM

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES À SEMED.

Processo: 2292/2016

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. CAROLINA DE CARVALHO PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. SEBASTIÃO LOPES PEREIRA, EX-SERVIDOR DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 137/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 04/03/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE E ARQUIVAMENTO.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.


ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 112 /2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº 320/2016-MP, requisitou à **Câmara Municipal de Envira** o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como *“da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno”*;

Considerando que a sobredita Câmara Municipal, em resposta ao formulário, demonstrou haver **deficiências no Sistema de Controle Interno**, tais como: a natureza do cargo/função de Controlador Interno é exclusivamente comissionado; *conta com apenas 01 servidor, que é o próprio controlador; quanto a sua estrutura física, é precário, divide o ambiente com outro setor; quanto à existência e eficiência, não possui instrumentos de controle normalizados; não há treinamento para os servidores da Controladoria; não fiscalizam temas como licitações e contratos; não possui formulários/fichas de análises destinados a cada setor do Poder Legislativo contendo os pontos de verificação; o planejamento das atividades do Controle Interno é pós-fato, promovendo exame apenas repressivo das condutas ilícitas; não possui sistema informatizado próprio e vinculado aos demais sistemas do Poder Legislativo; emite relatórios acerca das análises elaboradas nos setores do Poder Legislativo apenas anualmente, para dar suporte à prestação de contas;*

Considerando que a Câmara Municipal informa que formularia um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para melhoria do Controle Interno, sob os aspectos de estrutura e vinculação das orientações;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução 09/2016 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, § 2º, o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais, cujas unidades de manutenção do Sistema de Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Envira.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pag. 7

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Presidente e Controlador Interno da Câmara Municipal para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, competente para análise e julgamento das contas da Câmara Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 18 de Novembro de 2016.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadora de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadora de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 113/2016 – MPC – EFC.

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n. 04, de 20 de junho de 2015, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado;

Considerando que a Coordenadoria de Transparência Orçamentária, Acesso à Informação e Controle Interno, por meio do Ofício Requisitório nº 297/2016-MP, requisitou à Prefeitura Municipal de Jurua o preenchimento de formulário referente ao Sistema de Controle Interno Municipal, o qual aborda questões como "da Instituição, do Controlador, da Estrutura, do Funcionamento, das Informações, dos Relatórios e da Importância do Controle Interno";

Considerando que a sobredita Prefeitura Municipal, em resposta ao formulário, demonstrou haver **deficiências no Sistema de Controle Interno**, tais como: quanto à existência e eficiência, possui instrumentos de controle normatizados pouco eficientes; não há treinamento para os servidores da Controladoria; não fiscalizam temas como almoxarifado; não possui formulários/fichas de análises destinados a cada órgão ou secretaria do Poder Executivo contendo os pontos de verificação; não possui sistema informatizado próprio e vinculado aos demais sistemas do Poder Executivo; as informações obtidas e analisadas pelo Controle Interno são apresentadas ou encaminhadas ao Prefeito apenas quando por esse solicitadas; não são utilizadas as informações do Controle Interno para a tomada de decisões acerca de políticas públicas ou atos de gestão pelo gestor; o relatório a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, junto a prestação de contas, é elaborado manualmente pelo Controlador Interno;

Considerando que a Prefeitura Municipal informa que não formularia um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para melhoria do Controle Interno;

Considerando a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na sessão Plenária de 27.09.2016, da Resolução nº 09/2016, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na estruturação e no funcionamento do sistema de controle interno municipal, na qual confere, em seu artigo 21, § 2º, o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias, a contar da sua publicação, para que os Poderes Executivo e Legislativo municipais, cujas unidades de manutenção do Sistema de

Controle Interno Municipal, criadas por lei municipal, já tenham sido implantadas, adotem as medidas necessárias à adequação de sua legislação à Resolução;

Considerando a necessidade de apurar responsabilidades e de encaminhar o ajustamento de gestão de modo a remover ilícitos e de garantir a adoção de medidas para adequação do órgão de Controle Interno, seja por meio de atuação controladora do Tribunal de Contas, seja por meio de atuação judicial por meio de representação ao Ministério Público do Estado e Federal;

Procedemos à abertura deste PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar a real situação do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jurua.

Inicialmente: 1) convidar os Excelentíssimos Prefeito e Controlador Interno da Prefeitura Municipal para audiência de instrução, tomada de depoimentos e possível ajustamento de conduta sobre o Sistema de Controle Interno do Legislativo Municipal, a realizar-se na sede deste Ministério Público; 2) designar data de audiência 3) convidar o Excelentíssimo Conselheiro-substituto Alípio Reis Firmo Filho, competente para análise e julgamento das contas da Prefeitura Municipal, biênio 2016/2017, a acompanhar este procedimento; 4) convidar os Excelentíssimos membros dos Ministérios Públicos Federal e do Estado a acompanharem este procedimento.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Manaus, 18 de Novembro de 2016.

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Coordenadora de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Coordenadora de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 4020/2016;

CONSIDERANDO o Parecer nº 512/2016 da DJUR, às fls. 07 e 08;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 8

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **PATRICIA AMED**, no evento "V ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", a ser ministrado no período de 22 a 24/11/2016, a ser realizado na cidade de Cuiabá/MT, que se dará por meio da Empresa Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON, inscrita no CNPJ: 37.161.122/0001-70, situada a SRTV QD 701 BL K, S/N Sala 830, Asa Sul - Brasília-DF. O valor da inscrição é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "V ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 13/2016 e,

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente às fls. 02, do Processo Administrativo nº 3907/2016;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação legal da douta DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta dos serviços de publicidade, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária no Portal do Holanda, perante a empresa **GATE MIDIA** -

AGÊNCIA DE NOTICIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.204.618/0002-08, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no *caput* do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para prestação de serviço de veiculação de peça publicitária no Portal do Holanda, perante a empresa **GATE MIDIA - AGÊNCIA DE NOTICIA LTDA - ME**;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Portaria FC/SG nº 25/2016, de 21 de novembro de 2016

Designa os servidores Benjamin Magalhães Brandão Neto, Ana Cristina Cordeiro Monteiro, Victória Raissa Pereira Maciel, Ângela Maria Pedrosa Galvão, Maria Dalva Bentes Pinheiro, Cristiane Cunha e Silva de Aguiar, Virna de Miranda Pereira, Merisa Monteiro Mendes, Silvana Castro Ribeiro da Costa, Jeane Benoliel de Farias Carvalho e Suammy Xenofonte Motta, para atuarem como fiscal do Termo de Contrato nº 11/2016, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS- ISAT.

A **Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, em **substituição**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 13/2016-GPDRH, de 18 de janeiro de 2016, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 18 de janeiro de 2016.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pag. 9

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para comporem, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a Comissão fiscalizadora do Termo de Contrato nº 11/2016, celebrado com o INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS- ISAT, cujo objeto é a prestação de serviços assistenciais e campanha de sensibilização a saúde mental dos servidores do TCE-AM e da família nuclear dos mesmos.

	SERVIDORES	MATRÍCULA
1	Benjamin Magalhães Brandão Neto	10278A
2	Ana Cristina Cordeiro Monteiro	531A
3	Victória Raissa Pereira Maciel	25224A
4	Ângela Maria Pedrosa Galvão	7404A
5	Maria Dalva Bentes Pinheiro	2089A
6	Cristiane Cunha e Silva de Aguiar	19A
7	Virna de Miranda Pereira	3468A
8	Merisa Monteiro Mendes	5029A
9	Silvana Castro Ribeiro da Costa	24465A
10	Jeane Benoliel de Farias	13170A
11	Suammy Xenofonte Motta	23850A

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2016.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário - Geral

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, ENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 3740/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão nº 63/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5235/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3976/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ DUARTE DOS SANTOS FILHO, em Face da Decisão nº 807/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos o Processo nº 1503/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3937/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO, em face do Acórdão nº 748/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1476/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 novembro de 2016.

PROCESSO Nº. 3747/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR, em face do Acórdão nº 18/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 89/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3755/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face do Acórdão nº 60/2016 – TCE – 2ª Câmara nos autos Processo nº 6092/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3962/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA, em face do acordão nº 728/2016 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no autos do Processo nº 1651/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3721/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. IDAGE MARIA ABRAHIM FERNANDES, em face do Acórdão nº 82/2016 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5033/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3772/2016 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. IZABEL FRANCISCA DOS SANTOS, em face da Decisão nº 707/2013 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4915/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 10

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3993/2016 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 105/2016 – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 4208/2013.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3966/2016 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 54/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 95/2012.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2016.

PROCESSO Nº 3994/2016 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, em face do Acórdão nº 56/2016 – TCE – 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5275/2011.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de novembro de 2016.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14482/2016

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Conselho Regional de Economia – CORECON

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Tefé

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, interposta pelo Conselho Regional de Economia – CORECON contra a Prefeitura Municipal de Tefé, em face do edital de concurso público 2/2016 da mencionada municipalidade não estabelecer vagas para o cargo de economista.

2. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, concedo a

medida cautelar pleiteada, no sentido de suspender os procedimentos originados do edital de concurso público 2/2016 da Prefeitura Municipal de Tefé. Ato contínuo, determino a Vossa Senhoria:

2.1 oficiar ao Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito de Tefé, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, informando a **suspensão** do concurso público originado do edital 2/2016;

2.2 informar no corpo do supracitado Ofício que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pela Representante;

2.3 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM.

3. Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexas ao Ofício citado no item anterior, cópias deste Despacho e das fls. 2 a 9 dos autos.

4. Após a apresentação das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para manifestação.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 22 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 14560/2016

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: EVANDOR GEBER FILHO, MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE, OTNIEL TAVARES MONTEIRO, ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR, CIRO TRELLESE JUNIOR E ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 158/2016-MPC-CASA, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO DE CAUTELAR, CONTRA EVANDOR GEBER FILHO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AFEAM, MARCOS PAULO ARAÚJO DO VALE, DIRETOR DE CRÉDITO DA AFEAM, OTNIEL TAVARES MONTEIRO, ASSESSOR DA AFEAM, ARTHUR BRITO CAVALCANTE ALENCAR, ASSESSOR DA AFEAM, CIRO TRELLESE JUNIOR, ASSESSOR DA AFEAM E ALAN DOUGLAS AZEVEDO DE FARIAS, AUDITOR DE RISCO DA AFEAM, POR ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

DESPACHO

N.º 511/2016 – CHEFGAB

Tratam os autos de **Representação Nº 158/2016-MPC-CASA**, com pedido de cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra os Senhores: Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pag. 11

Afeam; Marcos Paulo Araújo Do Vale, Diretor de Crédito da Afeam; Otniel Tavares Monteiro, Assessor da Afeam; Arthur Brito Cavalcante Alencar, Assessor da Afeam; Ciro Trellese Junior, Assessor da Afeam; e Alan Douglas Azevedo de Farias, Auditor de Risco da Afeam, com o intuito de apurar possíveis ilegalidades na aplicação de recursos públicos, assim como a definição de responsabilidade por conduta comissiva.

A AFEAM, segundo o *Parquet*, aplicou RS 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em cotas do Fundo de Investimentos em Participações Expert (FIP Expert). Tal aplicação, na visão do representante, constitui medida temerária em razão de uma série de pontos negativos, que denotam fortes indícios de má-aplicação de recursos públicos, o que configura grave irregularidade cometida pelo Gestor representado.

O Ministério Público afirma ter verificado que o FIP Expert aplicou o valor acima mencionado na empresa de transporte de valores TransExpert Vigilância e Transporte de Valores, com sede no Rio de Janeiro, e que nenhum retorno trará tal aplicação ao Estado do Amazonas, seja em caráter financeiro ou social.

Segue, argumentando que o FIP Expert é fundo de natureza fechada, de modo que suas cotas só poderão ser resgatadas por ocasião do seu encerramento, cujo prazo de duração é longínquo - 10 anos -, não se tratando, portanto, de um fundo que traz retorno rápido e liquidez.

Acresce que o fundo investido possui elevado risco de investimento, possuindo uma taxa de administração de 1,5% (um e meio por cento), que é considerada altíssima em comparação com outros fundos da mesma característica e desempenho.

Assim, o representante interpôs a presente demanda, com fulcro no art. 54, inciso I, c/c o art. 288 ambos do Regimento Interno desta Corte, e requer a concessão de medida cautelar para imediato envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado com determinação de bloqueio de bens dos Representados e demais agentes solidários. Ao final, pleiteia a declaração de ilegalidade do ajuste em questão, com aplicação de multa e outras sanções adequadas ao fato.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se desprende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes - implícitos e enumerados - para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA

CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Instruem o feito, além da peça subscrita pelo representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, rol de documentos de fls. 8/508.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do *fumus boni iuris*, tendo em vista que o montante envolvido e a natureza temerária do emprego dos recursos públicos evidenciam possível conluio para dilapidação do dinheiro público.

Outrossim, o *periculum in mora* revela-se na medida em que a empresa na qual o Fundo aplicou os valores supramencionados teve sua autorização de funcionamento cancelada punitivamente, em definitivo, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento da Polícia Federal.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **DETERMINAR** o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o bloqueio de bens dos representados, bem como o envio de cópia dos autos ao MPE e à CGU, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

2. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:

2.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Representante, para que tome ciência desta Decisão;

2.2. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público Federal com sede na cidade do Rio de Janeiro, para que tome ciência do presente processo, bem como para que encaminhe cópia de eventual processo no qual investigue os fatos correlatos a esta representação em que a empresa de transporte de valores TransExpert Vigilância e Transporte de Valores seja parte;

2.3. A **NOTIFICAÇÃO** dos representados Senhores **Evandor Geber Filho**, Diretor-Presidente da Afeam; **Marcos Paulo Araújo Do Vale**, Diretor de Crédito da Afeam; **Otniel Tavares Monteiro**, Assessor da Afeam; **Arthur Brito Cavalcante Alencar**, Assessor da Afeam; **Ciro Trellese Junior**, Assessor da Afeam; e **Alan Douglas Azevedo de Farias**, Auditor de Risco da Afeam, para que tomem ciência desta Decisão;

2.4. A **NOTIFICAÇÃO** dos representados Senhores **Evandor Geber Filho**, Diretor-Presidente da Afeam; **Marcos Paulo Araújo Do Vale**, Diretor de Crédito da Afeam; **Otniel Tavares Monteiro**, Assessor da Afeam; **Arthur Brito Cavalcante Alencar**, Assessor da Afeam; **Ciro Trellese Junior**, Assessor da Afeam; e **Alan Douglas Azevedo de Farias**, Auditor de Risco da Afeam, para, querendo, apresentarem razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

3. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pag. 12

- a. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução nº 04/2002, observando a **urgência** que o caso requer, e;
- b. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução nº 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 21 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PE Nº 14.478/2016 - REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP CONTRA O IMPLURB, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2016.

PE TC Nº 14.223/2016 - REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO, CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2015-SLLP/CML/PM.

DESPACHO: Admito a presente representação:

- 1) Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/2010-TCE;
- 2) Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 21 de novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MAURO GOMES ALVARENGA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1712/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 13139/2016, referente à Reforma.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Novembro de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Elivaldo Herculino dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Tapauá**, acerca da Decisão nº 180/2016, do **Egrégio Tribunal Pleno**, que ao apreciar o **Processo nº 1780/2010**, que trata da **DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, NOS MESES DE JUNHO A SETEMBRO DE 2009, EM FACE DOS INDÍCIOS DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO**, que julgou conhecer e julgar procedente a Denúncia, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Novembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA, Ex- Prefeito (cargo/função)**, acerca do Acórdão nº 36/2016, do **Egrégio Tribunal Pleno**, que ao apreciar o **PE 10268/2013**, que trata de Tomada de Contas Anuais, exercício de 2012, que **deciuiu**. Considerar revel o Senhor Asclepiades Costa de Souza, Ex- Prefeito, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 2423/1996 c/c o caput do art. 88, da Resolução 04/2002; Julgar **JULGAR IRREGULAR**. Considerar em **ALCANCE** o Gestor Responsável, no montante de R\$ 34.595.996,75 (trinta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), com devolução aos cofres públicos do Município de Jutai, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno, Aplicar Multa





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 22 de novembro de 2016

Edição nº 1478, Pág. 13

ao responsável no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, da Resolução 4/2002, pela ausência da remessa das informações via sistema ACP nos meses de janeiro a dezembro, de 2012 (12 meses); R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, I, "b", da Resolução 4/2002, por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI, da Lei nº 2423, de 10.12.1996); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 1, 3 a 12, do Relatório/Voto. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual das MULTAS, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96.. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Novembro de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100